

LIDO
Em 17 08 00
Assessoria de Plenário

MENS. M
Nº 17 00 - GAG

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Cria o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária - PINAT, estrutura a Carreira Auditoria Tributária a que se refere a Lei nº 33, de 12 de julho de 1959, e dá outras providências."

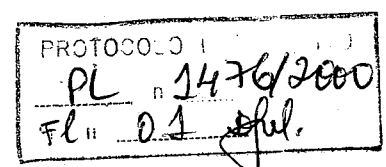
O Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária - PINAT, destina-se a estimular a arrecadação por meio de campanhas educativas à população e estímulo ao desempenho individual e coletivo dos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria Tributária.

Sabe-se que o fortalecimento e a eficiência da administração tributária são fatores fundamentais para a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental.

Para cumprir seu papel primordial, o Estado necessita de recursos financeiros, que são, na maior parte, provenientes das receitas tributárias, os quais devem ser aplicados eficazmente na qualidade de vida da população.

O desafio do Governo no momento atual é articular um novo modelo de desenvolvimento no qual a sociedade brasileira participe mais efetivamente. Para tanto, é imprescindível a conscientização da sociedade no que diz respeito ao exercício da cidadania e a do Estado, no processo arrecadador. Como contribuinte, é dever do cidadão pagar os tributos; e como consumidor, exigir a emissão de documento fiscal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF.



É de fundamental importância investir na educação dos futuros cidadãos e contribuintes, pois só com a inserção desses valores desde cedo na consciência da população será possível demonstrar que são as receitas advindas dos tributos que asseguram o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A arrecadação vem crescendo de forma proeminente. A receita tributária do Distrito Federal em 1999 atingiu o patamar de R\$1,62 bilhão arrecadados, superando em 8,12% a receita prevista na lei orçamentária anual (R\$1,49 bilhão), apresentando crescimento real, em relação ao exercício de 1998. Esse resultado deveu-se principalmente à performance do ICMS, que respondeu por 68% dos tributos arrecadados.

Como fatores que contribuíram para o atingimento dessa marca, surpreendente dentro do atual quadro econômico do país e comparado com os demais estados brasileiros, destacamos a maior eficiência da máquina fiscalizadora pelo empenho da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, por meio de seus servidores.

Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício dos servidores da Carreira Auditoria Tributária, haja vista as dificuldades estruturais por que passa a Secretaria de Fazenda e Planejamento nos últimos anos, e a dificuldade em se ter o apoio necessário da sociedade na atuação do Fisco.

Além dessas dificuldades, soma-se outra, peculiar do Distrito Federal, única unidade da federação que possui competência cumulativa para instituição de impostos, pois seus agentes fiscais têm que se desdobrar para administrar e arrecadar os tributos tanto municipais quanto estaduais, o que exige nível de capacitação e especialização dos servidores muito superior ao das demais unidades federadas.

Assim, a presente proposta visa modernizar o modo operacional do Fisco, por meio da valorização da política de recursos humanos da Subsecretaria da Receita/SEFP e pelo incentivo à arrecadação tributária no Distrito Federal através de campanhas educativas à população, visando conscientizar o cidadão-contribuinte da importância do seu papel no retorno do tributo para a instalação de uma sociedade justa e solidária com fundamentos em um estado democrático de direito.

Os programas de educação tributária previstos no projeto têm por objetivo conscientizar os jovens do Distrito Federal da importância da atuação de toda a população na arrecadação tributária.

No mesmo sentido, os programas de fortalecimento e modernização da administração tributária visam dar dinamismo ao Fisco, possibilitando-lhe a velocidade necessária para acompanhar as mudanças que impactam de forma profunda na sua atuação.

PROTÓCOLO	L	11
PL	n	1476/2000
Fls. n.º	02	Jul.

Relativamente à reestruturação da Carreira Auditoria Tributária, buscou-se um novo modelo de estruturação que, a exemplo de outros Estados, tem por objetivo a racionalização dos serviços fazendários, o que possibilita à Administração maior flexibilidade para acompanhar o processo de modernização do Estado e as mudanças impostas pelas reformas administrativa e tributária do país.

A carreira passa, assim, a ter apenas dois cargos, o de Auditor da Receita e o de Fiscal da Receita.

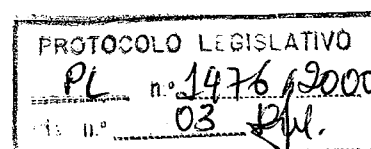
Além do objetivo principal de racionalização dos serviços e maior flexibilidade, imprescindíveis dentro da nova estrutura organizacional da SEFP, a unificação dos atuais cargos de Fiscal e Técnico Tributário é uma necessidade, uma vez que não justifica a existência na carreira de dois cargos de nível superior com idênticas atribuições e remuneração.

Da mesma forma, o acréscimo de 100 vagas em cada cargo é hoje necessidade imperativa para que a Subsecretaria da Receita/SEFP cumpra sua meta de arrecadação, proporcionando ao Governo do Distrito Federal os recursos de que necessita, e para que proporcione ao contribuinte um atendimento eficiente e de qualidade.

Por último, propõe-se a adoção do caráter de urgência em relação à tramitação deste projeto de lei, dada a relevância de que se reveste, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista a melhoria nas condições de funcionamento da Secretaria de Fazenda e Planejamento, especialmente no momento atual, onde a manutenção do crescimento da arrecadação é fator fundamental para o equilíbrio das contas públicas, e, por conseguinte, para o êxito da política econômica do Governo do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO LEI Nº

PL 1476 /2000

Cria o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária, reestrutura a Carreira Auditoria Tributária a que se refere a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT, destinado a estimular a arrecadação por meio de campanhas educativas à população e estímulo ao desempenho individual e coletivo dos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria Tributária.

Art. 2º O PINAT será administrado e implementado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento e terá como fonte de recursos a receita proveniente do recolhimento efetivo, a qualquer título, de multas tributárias, no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita - SUREC.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo deverão ser fixados em conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Os recursos referidos no artigo anterior deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - em programa de educação tributária à população do Distrito Federal;
- II - em programa de fortalecimento e modernização da SUREC;
- III - em despesas, custas judiciais e honorários advocatícios, para defesa dos servidores da Carreira Auditoria Tributária em ações judiciais decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º O programa de que trata o inciso I será composto por projetos elaborados anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em conjunto com a Secretaria de Educação e deverá ser submetido, até 1º de maio, ao Comitê Diretivo de Gestão Tributária – CODIR, órgão deliberativo da SUREC, para análise e ajustes.

§ 2º O programa de fortalecimento e modernização da SUREC, de que trata o inciso II, será composto por projetos elaborados anualmente pelas áreas técnicas da SUREC e deverá ser submetido, até 1º de maio, ao CODIR para aprovação.

§ 3º Relativamente aos programas de que tratam os §§ 1º e 2º, observar-se-á:

I - o CODIR deverá analisar e ajustar os projetos no prazo de até 30 dias após o seu recebimento e encaminhar ao Secretário de Fazenda e Planejamento para aprovação e priorização de recursos orçamentários para execução no exercício seguinte;

PROTOCOLO	1	ATIVO
PL	1476/2000	
PL	04	

II - os projetos apresentados deverão indicar o início e término de sua execução.

§ 4º Os recursos destinados ao programa de fortalecimento e modernização da SUREC deverão ser aplicados prioritariamente em treinamento e capacitação dos servidores da Carreira Auditoria Tributária.

§ 5º Os procedimentos para o ressarcimento das despesas relativas a ações judiciais decorrentes do exercício do cargo, de que trata o inciso III, bem como outros procedimentos relativos à apresentação, autorização e execução dos programas a que se refere este artigo, serão disciplinados por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, com base em propostas elaboradas pelo CODIR.

Art. 4º A Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, fica alterada na forma como se segue:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor da Receita e Fiscal da Receita, de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º São funções privativas da Carreira Auditoria Tributária as de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal, bem como o julgamento administrativo dos processos fiscais, observado o parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Os atuais servidores da Carreira Auditoria Tributária, à data da publicação desta Lei, ocupantes do cargo de Auditor Tributário ficam mantidos no cargo de Auditor da Receita e os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário ficam mantidos no cargo de Fiscal da Receita.”;

II - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São atribuições:

I – do Auditor da Receita as atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal;

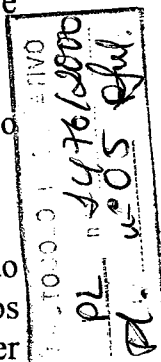
II – do Fiscal da Receita:

a) relativamente aos tributos diretos, as atividades de lançamento, cobrança e fiscalização;

b) relativamente aos tributos indiretos, as atividades de lançamento, cobrança e fiscalização, exclusivamente, no que tange a:

- 1) mercadorias em trânsito;
- 2) levantamento físico de estoque em estabelecimentos inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;
- 3) microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei.

Parágrafo único. No exercício da atividade a que se refere o item 3, quando constatada a necessidade de desenquadramento do sistema de tributação especial, nos casos que impliquem forma de apuração normal do imposto, a empresa deverá ser redistribuída para agente competente.”;



III - o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária será paga indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de suas funções, nas formas e critérios a serem definidos em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentada a indenização a que se refere este artigo, os integrantes da Carreira Auditoria Tributária continuarão recebendo a indenização de transporte de que trata o Decreto nº 13.447, de 17 de dezembro de 1991.”.

Art. 5º Os índices que integram a tabela de escalonamento vertical da Carreira Auditoria Tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 446, de 14 de maio de 1993, passam a ser os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira Auditoria Tributária, à data da publicação desta Lei, posicionar-se-ão, na tabela a que se refere este artigo, no padrão IV da primeira classe, para os ocupantes da mesma, e no padrão IV da classe imediatamente superior à atualmente ocupada, para os ocupantes das demais classes, sem prejuízo do interstício da promoção/progressão funcional, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os percentuais de que trata o art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992, com alterações posteriores, ficam acrescidos de dez e vinte pontos percentuais, respectivamente.

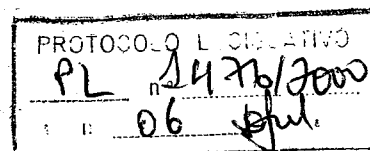
Parágrafo único. A atribuição máxima dos percentuais de que trata o *caput* fica condicionada às eficácias plural e individual, avaliadas em função do atingimento de metas, na forma do art. 4º da Lei nº 367, de 1992.

Art. 7º Os aposentados e aqueles que vierem a se aposentar na carreira auditoria tributária e os pensionistas farão jus às vantagens de que trata esta Lei à conta dos recursos do tesouro do Distrito Federal.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

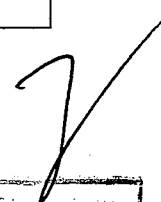
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	QUANTITATIVO
AUDITOR DA RECEITA	1ª	IV	260	500
		III	250	
		II	240	
		I	230	
	2ª	IV	210	
		III	200	
		II	190	
		I	180	
	3ª	IV	160	
		III	150	
		II	140	
		I	130	
FISCAL DA RECEITA	1ª	IV	145	400
		III	140	
		II	135	
		I	130	
	2ª	IV	105	
		III	100	
		II	95	
		I	90	
	3ª	IV	70	
		III	60	
		II	50	
		I	40	


 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 1476/2000
 07 Jul.

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGOS
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1ª	III	1ª	IV	AUDITOR DA RECEITA
		II			
		I			
	2ª	V	1ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
		I			
	3ª	V	2ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
	4ª	I	3ª	IV	
		VI			
		V			
		IV			
III					
II					
I					
FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO	1ª	IV	1ª	IV	FISCAL DA RECEITA
		III			
		II			
		I			
	2ª	V	1ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
	3ª	I	2ª	IV	
		V			
		IV			
		III			
II					
I					

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 5476/2008
 08